



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 259 /2021

Dispõe sobre a flexibilização das medidas restritivas de proteção à vida relativas ao combate à disseminação do novo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Município de Macaé/RJ e revoga os Decretos Municipais nºs 185/2021, 205/2021 e 239/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, e;

CONSIDERANDO o previsto no § 2º do art. 5º c/c art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio da precaução, que visa assegurar a adoção de medidas intervencionistas de proteção e defesa da saúde, de forma cautelar e preventiva, assim como a necessidade de estabelecer, em caráter excepcional, regramento específico voltado à proteção da saúde da população, visando a diminuição da velocidade de contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a vida e a saúde como direitos fundamentais de primeira geração, e a preponderância dos mesmos na ponderação dos princípios constitucionais em face aos demais direitos constitucionalmente assegurados;

DECRETA

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º O presente Decreto dispõe sobre a flexibilização das medidas restritivas de proteção à vida relativas ao combate à disseminação do novo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Município de Macaé/RJ.

Art. 2º É obrigatório o uso de máscara facial de proteção individual por todos que estiverem exercendo atividades laborais no Município de Macaé, no âmbito público e privado, estendida a obrigatoriedade aos munícipes em geral quando em espaços públicos e privados de uso coletivo.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRIVADAS

Art. 3º Fica autorizado o funcionamento das atividades privadas no âmbito do Município de Macaé, observando as seguintes limitações para as atividades abaixo elencadas:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

I - cinemas e teatros, observando-se o limite máximo de ocupação de 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade total do espaço destinado para tal finalidade, assegurando-se a contenção do acesso ao interior dos referidos estabelecimentos de modo a evitar aglomerações, e respeitando-se a distância mínima de 1m (um metro) entre os frequentadores, desde que atendidas todas as regras de distanciamento social, prevenção e higienização previstas neste Decreto;

II - eventos, observando-se o limite máximo de ocupação de 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade total do espaço destinado para tal finalidade, assegurando-se a contenção do acesso ao interior dos referidos estabelecimentos de modo a evitar aglomerações, e respeitando-se a distância mínima de 1m (um metro) entre os frequentadores, respeitadas todas as regras de distanciamento social, prevenção e higienização previstas neste Decreto, e desde que devidamente autorizados pelos órgãos públicos competentes;

III - casas de festas, observando-se o limite máximo de ocupação de 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade total do espaço destinado para tal finalidade, assegurando-se a contenção do acesso ao interior dos referidos estabelecimentos de modo a evitar aglomerações, e respeitando-se a distância mínima de 2m (dois metros) entre as mesas e o limite máximo de 06 (seis) pessoas por mesa, desde que atendidas todas as regras de distanciamento social, prevenção e higienização previstas neste Decreto;

IV - eventos esportivos realizados em ginásios ou estádios, para treinamentos ou jogos, observando-se o limite máximo de ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do espaço destinado para tal finalidade, assegurando-se a contenção do acesso ao interior dos referidos estabelecimentos de modo a evitar aglomerações, e respeitando-se a distância mínima de 1m (um metro) entre os frequentadores, desde que atendidas todas as regras de distanciamento social, prevenção e higienização previstas neste Decreto.

§ 1º O acesso e a permanência das pessoas aos estabelecimentos previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo deverão observar o estabelecido no Decreto nº 221/2021.

§ 2º As redes hoteleiras deverão estabelecer regramento interno que assegure a plena observância quanto ao uso responsável das áreas comuns dos seus estabelecimentos, em consonância com as normas de higienização e distanciamento social previstas neste Decreto.

Art. 4º As aulas presenciais nas unidades da Rede Privada de Ensino no âmbito do Município de Macaé, incluindo Instituições de Ensino Superior, observarão o disposto no Decreto Municipal nº 046/2021 com suas alterações.

Art. 5º Os estabelecimentos e atividades privadas do Município de Macaé observarão, no que couber, a limitação de entrada dos seus clientes/usuários de modo a não gerar aglomeração, com o fito de se evitar a proliferação e contágio do novo Coronavírus (Covid-19), bem como as medidas de prevenção, higienização e distanciamento social aplicáveis a sua atividade, dentre as quais:

I - Priorização e fomentação do atendimento por sistema de entrega em domicílio (*delivery*), entrega rápida com retirada do produto no estabelecimento (*take away*) e "*drive thru*", que poderão funcionar 24h;

II - uso obrigatório de máscara facial de proteção individual por parte dos seus funcionários, prestadores de serviços, clientes e demais usuários;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

- III - disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) nas suas entradas, mesas e em pontos estratégicos do estabelecimento de uso coletivo;
- IV - proteção adequada para o balcão em vidro e/ou acrílico a fim de criar barreira física entre o funcionário e o cliente e demais usuários;
- V - proteção adequada do equipamento de buffet provido de protetores salivares que servirão de barreira física para garantir a proteção dos alimentos, ficando autorizado aos estabelecimentos que funcionam sob o sistema de self-service permitirem aos seus clientes se servirem diretamente no buffet, desde que observadas as medidas de distanciamento, prevenção e higienização estabelecidas nos decretos em vigor, bem como utilização de luva descartável em uma das mãos, que deverá ser disponibilizada pelos próprios estabelecimentos;
- VI - organização de fila direcionando os clientes em fluxo obrigatório com distanciamento de 01 (um) metro entre as pessoas;
- VII - disponibilização de temperos e condimentos em sachês ou em porções individualizadas;
- VIII - higienização das mesas e cadeiras após cada uso e troca de clientes;
- IX - intensificação da limpeza no estabelecimento;
- X - implementação das medidas de prevenção de contágio contra o novo Coronavírus (Covid-19), com a oferta de material de higiene e instrumentos adequados à execução do serviço, orientando seus empregados sobre a necessidade de manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, conforme recomendações do Ministério da Saúde e das Secretarias de Estado e Municipais da Saúde;
- XI - implementação, orientação e fiscalização quanto ao cumprimento integral das medidas de distanciamento social, higienização e prevenção de contágio contra o novo Coronavírus (Covid-19) por todos os funcionários, prestadores de serviços, clientes e demais usuários;
- XII - divulgação de informações acerca do novo Coronavírus (Covid-19) e das medidas de prevenção.

Parágrafo único. Qualquer profissional com sintoma de Covid-19 deverá ser imediatamente afastado das suas atividades para investigação do quadro.

Art. 6º As regras previstas no presente Decreto aplicam-se, no que couber, ao transporte público e particular de passageiros, cabendo à concessionária e aos motoristas adotarem todas as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Parágrafo único. O motorista do transporte público e particular deverá fazer uso obrigatório de máscara de proteção individual e só permitirá o ingresso de passageiro caso o mesmo esteja utilizando-a.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER PÚBLICO



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º A fiscalização quanto ao cumprimento das normas vigentes, observadas as respectivas competências, ficará a cargo dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal de Ordem Pública;
- II - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- III - Secretaria Municipal de Fazenda, através da sua Coordenadoria Especial de Posturas;
- IV - Secretaria Municipal de Saúde, através da sua Coordenadoria Especial de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Os órgãos mencionados no presente artigo deverão reunir-se, sob a coordenação do primeiro, para fins de planejamento e implementação de medidas que se fizerem necessárias ao efetivo cumprimento do presente decreto, observando, ainda, o Plano de Fiscalização elaborado conjuntamente pelos órgãos relacionados neste artigo.

**CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA**

Art. 8º As aulas presenciais nas unidades da Rede Pública de Ensino no âmbito do Município de Macaé, incluindo Instituições de Ensino Superior, observarão o disposto no Decreto Municipal n.º 046/2021 com suas alterações.

Art. 9º As unidades administrativas do Município realizarão o atendimento presencial ao público no horário compreendido entre 09h e 17h, a contar de 25 de outubro de 2021, devendo as respectivas secretarias municipais e demais órgãos e entidades da administração observarem a limitação de circulação de pessoas por metro quadrado e as demais normas de proteção à vida previstas neste Decreto, no que couber.

Parágrafo único. Excetuam-se ao horário previsto no *caput* deste artigo as atividades desenvolvidas pelos seguintes órgãos, que funcionarão em horário regular:

- I - Secretaria Municipal de Saúde, com todos os seus seguimentos, incluindo as unidades de Estratégia Saúde da Família, estas no horário compreendido entre 7h e 18h;
- II – Os agentes públicos integrantes de Comissão Permanente de Licitação e Comissão Pregoeira, no âmbito da Administração Pública Municipal;
- III – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade, com todos os seus seguimentos, incluindo o Conselho Tutelar;
- IV – Secretaria Municipal de Ordem Pública, com todos os seus seguimentos;
- V – Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, com todos os seus seguimentos;
- VI – Secretaria Municipal de Infraestrutura, com todos os seus seguimentos;
- VII – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT;
- VIII - Secretaria Municipal de Educação, com todos os seus seguimentos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 10 Ficam afastadas das atividades laborais presenciais as servidoras gestantes a partir da comprovação do seu estado gravídico.

Parágrafo único. As servidoras públicas municipais afastadas em razão do previsto neste artigo deverão exercer suas atividades laborais em regime de Teletrabalho (*Home Office*), conforme demanda que for apresentada por seu superior hierárquico.

Art. 11 A Câmara Municipal de Macaé e os órgãos e entidades públicos estaduais e federais funcionarão de acordo com ato normativo próprio.

Art. 12 Todos os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Macaé deverão observar as medidas de proteção à vida recomendadas pelas autoridades sanitárias, de modo a se evitar a proliferação e o contágio do novo Coronavírus (Covid-19), tais como:

- I - uso obrigatório de máscara facial de proteção individual por parte dos seus funcionários, prestadores de serviços, clientes e demais usuários;
- II - disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) nas entradas e em pontos estratégicos da unidade;
- III - distanciamento mínimo de 01 (um) metros entre as pessoas.

Parágrafo único. Qualquer servidor com sintomas de Covid-19 deverá ser imediatamente afastado das suas atividades para investigação do quadro.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13 Fica autorizada a realização de procedimentos eletivos na Rede Hospitalar Pública e Privada do Município de Macaé, observado o disposto em resolução da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14 As vedações previstas neste Decreto são adicionais ao regramento vigente em razão da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19) e não substituem a obrigatoriedade que têm os estabelecimentos e as pessoas em geral de cumprirem as medidas de proteção à vida, permanentes e variáveis, previstas nos Decretos municipais em vigor.

Art. 15 As medidas previstas no presente Decreto poderão ser revistas a qualquer momento, de acordo com a evolução da pandemia e orientações das autoridades de saúde.

Art. 16 O descumprimento do disposto neste decreto poderá ensejar a configuração de crime previsto nos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 17 Os Órgãos fiscalizadores do Município deverão remeter à Procuradoria Geral do Município relação atualizada de todos os estabelecimentos sediados no Município de Macaé que forem interditadas e/ou tiveram seus alvarás/licenças de funcionamento suspensos e/ou cassados por descumprimento ao presente Decreto.

Parágrafo único. A relação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser encaminhada pela Procuradoria Geral do Município ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para conhecimento e adoção das medidas cabíveis no âmbito cível e penal.

Art. 18 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente os Decretos Municipais n^{os} 185/2021, 205/2021 e 239/2021.

GABINETE DO PREFEITO, em 21 de outubro de 2021.

**WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO**

Publicação	<u>Dom</u>
Edição N ^o	<u>348 - ANO 11</u>
Data	<u>22/10/2021</u> pag <u>02 e 03</u>
	<u>5.266</u>